TC 4.901/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDE. Concessão de obra pública para a recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração. Mercado Municipal de Santo Amaro. Lei 8.987/1995. Edital republicado e objeto de análise em processo apartado. ACOLHIDO. Votação por maioria.
TC citado 11.504/2018.

3.044ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em acolher o edital da Concorrência 001/SMTE/2018, em especial, por se tratar de uma concessão de serviço regida pela Lei Federal 8.987/1995.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a republicação do edital, que está sendo objeto de análise por esta Corte nos autos do processo TC/011504/2018.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, instaurado para análise do edital da Concorrência Nacional 001/SMTE/2018, tendo por objeto a concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Acompanhamento de Edital no sentido de que o certame não reunia condições de prosseguimento tendo em vista as seguintes impropriedades do instrumento convocatório:

1. A documentação técnica existente e disponibilizada no Edital e no Processo Administrativo não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para a plena caracterização das obras e serviços de engenharia obrigatórios;

2. Não obstante a realização de duas consultas públicas e de uma audiência pública, a não abertura de chamamento público, por meio do procedimento de manifestação de interesse (PMI), pode ter prejudicado a estruturação da modelagem da contratação, uma vez que não foi aberta a possibilidade de contribuição da sociedade por meio de projetos, estudos e outras sugestões;

3. Quanto à estimativa de receita de aluguéis que embasou a modelagem econômico-financeira, não foram adequadamente informados os seguintes parâmetros: valores então arrecadados junto aos permissionários, Área Total Construída considerada e percentual de Área Bruta Locável;

4. Quanto à estimativa de receita de estacionamento, não foram adequadamente apresentados os estudos para dimensionamento da demanda e para o método de cobrança do serviço;

5. Quanto às receitas acessórias, embora previstas no modelo de concessão, não foram realizados estudos a fim de estimar o seu potencial. A ausência de dimensionamento diminui o valor da outorga a ser percebido pela Prefeitura;

6. As premissas e a memória de cálculo da análise Value for Money não foram apresentadas. Não resta, portanto, demonstrado que a alternativa da concessão é financeiramente vantajosa para a Prefeitura;

7. O método de cálculo para os valores da outorga variável pode desestimular o concessionário a realizar investimentos no empreendimento. É necessário que a Origem adote a cobrança escalonada dos valores – ou que demonstre, sem margem para dúvidas, que a opção pela aplicação integral dos percentuais de faturamento não desestimula o incremento do investimento privado;

8. Não se verificam, pelo modelo do Edital, maneiras pelas quais o Poder Público possa verificar a possibilidade jurídica e material das propostas apresentadas pelos particulares, ficando restrito ao exame dos maiores valores de outorga;

9. Parâmetros para reequilíbrio econômico-financeiro não suficientemente especificados;

10. Não resta devidamente esclarecido o grau de influência que a Administração Municipal terá sobre os valores de locação a serem praticados dois anos após o término da Fase I-B, período em que os valores das locações dos espaços não devem ser superiores aos valores dos preços públicos vigentes na data da publicação do contrato de concessão. Ademais, há contrariedade entre a previsão contratual de revogação dos termos de permissão de uso e o art. 1º, § 8º, da Lei Municipal 16.811/18, que dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado e do Sacolão Santo Amaro;

11. Ilegalidade da previsão contida na sub cláusula 15.1.b da minuta do Contrato, que prevê a possibilidade do Poder Concedente delegar total ou parcialmente suas competências de regulação, supervisão e fiscalização do contrato;

12. Previsão de atividades com potencial de descaracterizar as atividades típicas de mercado municipal;

13. O valor do capital mínimo e a ser integralizado pela Sociedade de Propósito Específico previamente à assinatura do instrumento contratual não está justificado, havendo divergência quanto ao que consta no documento de justificativa da licitação;

14. Na fase de habilitação, a exigência da experiência prévia em construção para a qualificação técnico-operacional não se encontra justificada no processo. Ademais, não há previsão acerca da qualificação técnico-profissional;

15. O indicador de avaliação da qualidade do serviço prestado pela concessionária apresenta um baixo peso no que diz respeito à opinião dos frequentadores do Mercado de Santo Amaro, algo que subestima a importância dos usuários do serviço e contradiz os preceitos contidos nos arts. 3º e 6º, da Lei 8.987/94;

16. Há penalidades previstas no Anexo IV (Plano de Qualidade do Serviço) não expressamente contempladas na minuta do instrumento contratual;

17. Ausência de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de cumprimento da Lei Municipal 14.223/06, normativos de acessibilidade e alvará do Corpo de Bombeiros;

18. Ausência de previsão de fiscalização periódica por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;

19. Ausência, na minuta do contrato, de exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário, bem como inexistência de plano de investimentos para o prazo da concessão.

Expedidos ofícios à Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo e à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, instruídos com cópias do mencionado Relatório, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para análise, com a urgência devida, considerando a proximidade da data do certame, prevista então para 27/07/2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer acompanhando o entendimento da Auditoria pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

A seguir, foram recebidos os esclarecimentos da SP-Parcerias, encaminhados conjuntamente pelas Secretarias oficiadas.

O ofício veio instruído com cópia de nova versão do edital, devidamente republicado e sessão de abertura postergada para o dia 11.09.2018.

Outras comunicações e esclarecimentos foram feitos ao longo da instrução, entre a Origem e esta Corte de Contas, remanescendo, ao final, apenas os apontamentos constantes nos itens 1, 7, 8, 9 e 17 supra.

A licitação teve prosseguimento e, ao final, restou deserta, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, tendo sido lançada nova Concorrência, cujo edital é objeto de análise no TC 11.504/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela extinção do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

1 – Por tudo que dos autos consta, acolho o edital da Concorrência 001/SMTE/2018, posto que regular, e, em especial, por se tratar de uma concessão de serviço regida pela Lei Federal 8.987/1995.

2 – Acrescento que, no curso da instrução processual, sobreveio a informação de que o certame restou deserto.

3 – Todavia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico lançou a Concorrência Nacional 01/SMDE/2018, cujo edital foi analisado no TC 11.504/2018, sagrando-se vencedor o Consórcio Fênix.

4. – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que houve a republicação do edital que está sendo objeto de análise por esta Corte em outro TC, já citado pelo douto Relator, havendo, portanto, perda de interesse e utilidade do prosseguimento do presente feito.